



## Energia

**Governo aprova novo regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural para assegurar o adequado fluxo de gás natural, a interoperabilidade com as redes a que estejam ligados os gasodutos e a segurança de pessoas e bens.**

### Contactos

João de Macedo Vitorino

[ivitorino@macedovitorino.com](mailto:ivitorino@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

### **Aprovado novo regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural**

A Portaria n.º 142/2011, de 6 de Abril, aprova o Regulamento Nacional de Transporte de Gás Natural ("Regulamento"), revogando o anterior regulamento, aprovado pela Portaria n.º 390/94, de 17 de Junho.

O Regulamento estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projecto, a construção, a exploração, a manutenção e a colocação fora de serviço das infra-estruturas da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural ("RNTGN"), com o objectivo de assegurar o adequado fluxo de gás natural, a interoperabilidade com as redes a que estejam ligadas e a segurança de pessoas e bens.

O RNTGN tem aplicação a:

- (a) Gasodutos de transporte de gás natural de diâmetro igual ou superior a 100 mm e cujas pressões de operação sejam superiores a 20 bar; e
- (b) Postos de regulação de pressão pertencentes à RNTGN.

O gás transportado deverá ser não tóxico e não corrosivo, respeitando a norma ISO 13686, ou norma tecnicamente equivalente.

O gás natural ser transportado a uma temperatura compatível com as infra-estruturas de transporte, nunca podendo ultrapassar a temperatura de 120.º C.

O sistema de gestão de qualidade dos gasodutos de transporte de gás natural deve estar baseado nas especificações da norma EN ISO 9000, ou norma tecnicamente equivalente.

Cria-se um sistema de classificação dos locais para implementação das tubagens que tem em linha de conta: (i) a densidade populacional, (ii) a natureza, importância e fim a que se destinam as edificações, construções e obras de arte aí existentes, (iii) a intensidade do tráfego ferroviário e rodoviário e (iv) as afectações futuras, previstas nos diversos instrumentos do planeamento.

No âmbito das medidas de segurança e protecção dos gasodutos, destacam-se, entre outras, o estabelecimento de zona de controlo de actividades de terceiros, a dependência de autorização do responsável técnico da RNTGN para a realização de obras na faixa da servidão do gasoduto, uma distância mínima de 35 m de qualquer edifício habitado (ou 75 m em caso de construções que recebem público ou que apresentem riscos particulares) e obedecer a uma profundidade mínima de 0,8 m.

São ainda fixados os requisitos técnicos relativos aos postos de regulação da pressão, às tubagens, aos materiais dos diversos componentes do gasoduto e as condições de operação e manutenção, sendo estabelecida a obrigatoriedade de inspecções periódicas que variam entre 6 meses e dois anos, consoante o tipo de inspecção em causa e a área de localização da infra-estrutura.

© 2011 Macedo Vitorino & Associados